

A. I. Nº - 232856.0027/04-4  
AUTUADO - JOSÉ RAMOS TELES COUTO  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 23/05/05

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0159-03/05

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. MICROEMPRESA. Comprovado o pagamento de parte do imposto exigido. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/12/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$600,00, acrescido da multa de 50%, além da multa de 3 UPF-BA, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) – R\$600,00;
2. Declaração incorreta de dados na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa) – multa de 3 UPF-BA.

O autuado apresentou defesa (fl. 20), alegando que o imposto exigido já foi quitado, conforme as fotocópias dos DAEs que acostou às fls 28 a 38, bem como de parcelamento efetuado.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 40), confirma que o ICMS referente aos meses de junho a novembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001 e março de 2003 foi parcelado e pago (Processos nºs 2708019 e 86922807). Aduz, entretanto, que, apesar de o contribuinte ter anexado fotocópias das contas de energia declarando o pagamento das demais parcelas, tais valores não constam no sistema de processamento de dados da SEFAZ, não podendo, assim, ser considerados.

Conclui que restam devidas as importâncias relativas aos meses de agosto/01, maio/02, agosto/02, outubro/02, novembro/02, abril/03, maio/03, junho/03, julho/03, setembro/03, outubro/03, novembro/03, dezembro/03, fevereiro/04 e abril/04, perfazendo o total de imposto a ser exigido de R\$375,00. Pede a procedência parcial do lançamento.

Tendo em vista que o autuante anexou novos elementos ao PAF (fls. 41 a 45), o contribuinte foi intimado (fls. 46 e 47), inclusive recebendo fotocópias dos documentos, porém não se manifestou.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (infração 1), além da multa por declaração incorreta de dados na DME (infração 2).

O autuado impugnou a infração 1 alegando que o imposto exigido já foi quitado, conforme as fotocópias dos DAEs e das contas de energia que acostou às fls 28 a 38, bem como de parcelamento efetuado.

O autuante reconheceu o pagamento do ICMS referente apenas aos meses de junho a novembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001 e março de 2003, o qual foi parcelado e pago (Processos nºs 2708019 e 86922807). Aduziu, entretanto, que, apesar de o contribuinte ter anexado fotocópias das contas de energia declarando o pagamento das demais parcelas, tais valores não constam no sistema de processamento de dados da SEFAZ, não podendo, assim, ser considerados.

Concluiu que restam devidas as importâncias relativas aos meses de agosto/01, maio/02, agosto/02, outubro/02, novembro/02, abril/03, maio/03, junho/03, julho/03, setembro/03, outubro/03, novembro/03, dezembro/03, fevereiro/04 e abril/04, perfazendo o total de imposto a ser exigido de R\$375,00.

Analisando os documentos apensados pelo autuado (fls. 29 a 38), constato que somente um deles possui autenticação mecânica (fl. 30); os demais, ou não possuem a prova da quitação, ou possuem apenas um carimbo de “Pago”. Além disso, verifico que, no rodapé de cada documento, consta a observação de que “existem débitos anteriores em nosso cadastro”, comprovando a falta de pagamento do imposto. Por outro lado, consoante os documentos anexados pelo autuante (fls. 41 a 45), não consta, no sistema de processamento de dados da SEFAZ, o pagamento do imposto. Dessa forma, concordo com o posicionamento do preposto fiscal, mesmo porque não foi rebatido pelo sujeito passivo ao ser intimado a se pronunciar, e entendo que somente podem ser considerados, no presente caso, os valores efetivamente recebidos pela Secretaria da Fazenda.

Quanto à infração 2, não foi contestada pelo autuado e, portanto, deve ser mantida a penalidade indicada.

Pelos motivos expostos anteriormente, considero que ficaram caracterizada as infrações apontadas, porém deve ser refeito o lançamento, para excluir o ICMS já recolhido pelo contribuinte, da seguinte forma:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Multa Formal	Débito R\$
1	31/08/01	09/09/01	147,06	17%	50%		25,00
1	31/05/02	09/06/02	147,06	17%	50%		25,00
1	31/08/02	09/09/02	147,06	17%	50%		25,00
1	31/10/02	09/11/02	147,06	17%	50%		25,00
1	30/11/02	09/12/02	147,06	17%	50%		25,00
1	30/04/03	09/05/03	147,06	17%	50%		25,00
1	31/05/03	09/06/03	147,06	17%	50%		25,00
1	30/06/03	09/07/03	147,06	17%	50%		25,00
1	31/07/03	09/08/03	147,06	17%	50%		25,00
1	30/09/03	09/10/03	147,06	17%	50%		25,00
1	31/10/03	09/11/03	147,06	17%	50%		25,00
1	30/11/03	09/12/03	147,06	17%	50%		25,00
1	31/12/03	09/01/04	147,06	17%	50%		25,00
1	28/02/04	09/03/04	147,06	17%	50%		25,00
1	30/04/04	09/05/04	147,06	17%	50%		25,00
2						3 UPF-BA	
TOTAL DO DÉBITO						3 UPF-BA	375,00

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0027/04-4, lavrado contra **JOSÉ RAMOS TELES COUTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$375,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **3 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR